



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 26/2023 - MP-RMAM

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR WILSON MIRANDA LIMA
MD. GOVERNADOR DO ESTADO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR FLAVIO ANTONY FILHO
MD. SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**

**AO EXCENTÍSSIMO SENHOR CARLOS HENRIQUE LIMA
MD SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO TAVEIRA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 3061/2023/GS/SEINFRA, de 28 de julho do corrente, que, em síntese, responde a este MP de Contas, a respeito da demanda de fiscalização do tráfego de cargas pesadas e perigosas de gás natural por via terrestre (AM-010, AM-363, AM-330), no sentido de não competir à SEINFRA a fiscalização rodoviária estadual, consoante interpretação à Lei Delegada 122/2019, art. 42;

CONSIDERANDO os termos do ofício 2117/2023 –ACC/CASA CIVIL, de 25 de agosto do corrente, pelo qual Sua Excelência o Secretário Chefe da Casa Civil afirma, em sentido parcialmente oposto, que a demanda do MP de Contas, de fortalecimento da fiscalização do tráfego de cargas perigosas, tais como o de gás natural pela ENEVA S. A., encontra-se acatada, de fato, pela Administração



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Estadual, por meio de providências a serem adotadas pela SEINFRA e DETRAN-AM;

CONSIDERANDO que a norma geral do Código de Trânsito Nacional prevê que existam não apenas órgãos executivos estaduais de trânsito, mas também órgãos executivos estaduais rodoviários, para garantia da segurança do trânsito especialmente nas rodovias estaduais, não abrangidas pelas atuações da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Polícia Rodoviária Federal, limitada às rodovias federais (BR), tudo de acordo com os artigos 7.º, III e IV, c/c art. 21 do CTN e art. 22, § 2.º, da Lei 10.233/2001;

CONSIDERANDO que a indefinição e insegurança quanto ao titular do desempenho da função de órgão executivo estadual rodoviário no Amazonas, no atual cenário de investimentos (de revitalização e pavimentação de estradas estaduais e de expansão da malha), pode importar risco elevado de dano pelo qual o Estado responda assim como seus agentes, pelo fato da deficiência de policiamento, tendo em vista a intensificação do fluxo de veículos, cargas, pessoas e bens, inclusive os que oferecem perigo de dano e ocorrências lesivas à infraestrutura, ao patrimônio, à segurança, à saúde, ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos usuários e moradores do entorno das rodovias;

CONSIDERANDO que as rodovias estaduais integram o patrimônio público imobiliário de uso comum e constituem bem ambiental artificial (de interesse difuso e intergeracional), cujo gerenciamento e controle competem especialmente ao Executivo, na garantia de governança, segurança e sustentabilidade, capaz de refrear ilícitos tanto de trânsito, transporte bem como ambientais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativas e da Prevenção e Prevenção de danos ambientais (art. 37 e 225);

RESOLVE expedir **RECOMENDAÇÃO**, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA**, aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado Chefe da Casa Civil **FLAVIO ANTONY FILHO** de Meio Ambiente **EDUARDO TAVEIRA**, de Infraestrutura, **CARLOS HENRIQUE LIMA**, no desempenho de suas respectivas atribuições constitucionais e legais, no sentido de:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

- 1) Avaliar e planejar projeto de definição normativa do órgão/entidade executivo estadual rodoviário, que desempenhará as competências previstas no artigo 21 do Código Nacional de Trânsito na malha viária estadual;
- 2) Avaliar e instituir formalmente as diretrizes de plano estratégico e operacional de fortalecimento da fiscalização de trânsito e transporte de cargas especiais e perigosas nas rodovias estaduais, em articulação com a Agência Nacional de Transporte Terrestre ANTT.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica ou de assumir o risco de dano, em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta ou de resposta imotivada. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Cordialmente,

Manaus, 30 de agosto de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas